



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 606/2010-PE

DE 22 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Rondon do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a concessão de direito real de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público disponível, em caráter gratuito e por prazo indeterminado, como instrumento de regularização fundiária de terrenos informalmente ocupados por população de baixa renda.

§ 1º. O direito de que trata este artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e com as disposições da presente Lei.

§ 2º. A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso para a regularização fundiária de áreas pertencentes ao Município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente Lei, visa a promoção da política urbana no desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, bem como a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º. Aquele que possuir como seu imóvel público situado em área urbana do Município, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem direito à concessão de direito real de uso em relação ao objeto da posse, desde que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º. A concessão de direito real de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 3º. O título de concessão de direito real de uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

- § 1º. O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.
- § 2º. O direito de concessão de direito real de uso é transferível por ato inter vivos, com a anuência da Administração Municipal, de modo a resguardar a destinação para moradia, ou causa mortis.
- § 3º. Desde o registro da concessão de direito real de uso o concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.
- Art. 4º. O direito à concessão de direito real de uso extingue-se no caso de:
- I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
 - II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.
- § 2º. Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.
- Art. 5º. As áreas a serem regularizadas pela presente Lei não poderão ser superior a 1.000m² (mil metros quadrados).
- Art. 6º. No caso de a ocupação de área pertencente ao Município acarretar risco à saúde ou à vida dos ocupantes, o Executivo Municipal garantirá ao possuidor, na qualidade de concessionário, consoante art. 1º desta Lei, o exercício do direito de outorga de uso em outro local.
- Art. 7º. Fica facultado ao Município assegurar o direito de que trata o art. 1º desta Lei em outro local, na hipótese de ocupação de área:
- I - de uso comum do povo;
 - II - destinada a projeto de interesse na preservação ambiental;
 - III – destinada a projeto de urbanização;
 - IV – reservada à implementação de obras públicas de interesse local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 8º. A avaliação dos imóveis e a licitação, na modalidade de concorrência, como concessões destinadas à habitação popular, ficam dispensadas, nos termos do art. 17, I, "f", da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de março de 2010.

OLAVIO SILVA ROCHA
Prefeito Municipal

MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA
*Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão*